



**Câmara
de Foz**
A Câmara de todos nós.

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

Assinado por 3 pessoas: GILVANE RODRIGUES, SÉRGIO ADRIANO ROMERO e LUCILLE ROBLES-JUHAS MACIEL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/674D-A494-C8CE-4755> e informe o código 674D-A494-C8CE-4755

FOZ DO IGUAÇU-PR





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. OBJETIVOS.....	4
3. ABRANGÊNCIA.....	4
4. QUESTÕES DE AUDITORIA.....	4
5. CRITÉRIOS DE AUDITORIA.....	5
6. MÉTODO E TÉCNICA.....	5
7. RESULTADO DOS TRABALHOS.....	6
7.1 Controle de frequência dos servidores comissionados:.....	7
7.1.1. O controle de frequência dos assessores parlamentares está em conformidade com as normas específicas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu?.	7
7.1.2. Há mecanismos eficazes de registro e controle de frequência dos servidores comissionados?.....	16
7.2 Controle de frequência de servidores efetivos:.....	20
7.2.1. O controle de frequência dos servidores efetivos está em conformidade com as normas específicas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu?.....	20
7.2.2. Há mecanismos eficazes de registro e controle de frequência dos servidores?.	37
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

1. INTRODUÇÃO

O artigo 43, da Lei Complementar n° 414/2023 (Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu) estabelece que os servidores deste Poder Legislativo cumprirão jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas, sujeita a controle de frequência.

Por sua vez, o art. 46 do aludido diploma legal dispõe que, a critério da Presidência, a jornada de trabalho poderá ser reduzida, sem prejuízo da remuneração, desde que aplicada a todo o quadro de servidores ou com redução do vencimento, desde que decorrente de pedido de um servidor específico.

Assim, em virtude de expressa previsão legal, foi editado o Ato da Presidência n° 98/2008, que determinou que o expediente de trabalho na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu fosse exercido no horário compreendido entre 8h00 às 14h00, de segunda a sexta-feira.

No que tange especialmente aos servidores ocupantes do cargo de assessor parlamentar, as regras referentes ao cumprimento da jornada de trabalho foram estabelecidas por meio do Ato da Presidência n° 38/2015.

Por sua vez, o Ato da Presidência n° 75/2015, de 22 de maio de 2015, dispensou do registro de ponto, a contar de 1° de maio de 2015, todos os servidores ocupantes de cargos comissionados desta Casa de Leis - diretores e assessores parlamentares.

Não obstante a dispensa de controle de frequência de todos os servidores comissionados - incluindo-se aí os assessores parlamentares - adotou-se, desde o ano de 2015, a prática de exigir do vereador a entrega do controle de frequência e do relatório de atividades dos comissionados lotados nos seus gabinetes, nos moldes exigidos pelo Ato da Presidência n° 38/2015.

Sobre o tema, ainda, considerando a necessidade de atender ao princípio da economicidade na Administração Pública, foi instituído, por meio do Ato da Presidência n° 162/2015, o regime de compensação de horas extraordinárias, que consiste em um sistema de banco de horas, que possibilita à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e aos detentores de cargos efetivos adequarem a jornada de trabalho às necessidades de produção ou demanda de serviços.

Tal regulamento vigorou até o início do mês de maio de 2024, quando foi substituído pelo Ato da Presidência n° 66/2024, que trouxe inovações, mormente no que se refere ao cumprimento de jornada de trabalho na modalidade remota.

O recente comando normativo, sublinhe-se, manteve a previsão expressa de que o registro de frequência, por meio de um sistema eletrônico de ponto, é medida obrigatória





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

para todos os servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, como meio de aferir o comparecimento ao trabalho.

No entanto, dispensou do registro da frequência os servidores em regime de teletrabalho, cujo registro de frequência passou a ser substituído pelo atingimento de metas e resultados previamente estabelecidos. Permitiu, também, que, desde que haja autorização da Presidência, o servidor atuante em regime presencial seja dispensado do ponto, aferindo-se sua frequência pela produtividade e conquista de metas.

Feitas tais considerações iniciais, é preciso ressaltar que a escolha do processo “controle de frequência” para ser auditado, dentre aqueles que compõem o macroprocesso de gestão de pessoas, baseou-se na análise dos critérios de risco, materialidade, criticidade e relevância.

Com efeito, foi constatado, após questionamento realizado junto ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que as rotinas do processo não se encontram completamente informatizadas, que as ferramentas de tecnologia utilizadas na operacionalização do processo não são satisfatórias, que não existem check-lists de verificação, nem tampouco fluxograma definido, mapeamento ou manual de tal processo.

Não obstante, o efetivo cumprimento da jornada de trabalho reflete na aplicação de recursos públicos, na medida em que influencia diretamente a folha de pagamento deste Poder Legislativo, daí a importância do tema.

2. OBJETIVOS

Os objetivos da presente auditoria são, *primeiro*, identificar se o controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu está em conformidade com as leis, regulamentos e políticas internas aplicáveis, assegurando a integridade e a legalidade dos registros de horas trabalhadas e; *segundo*, avaliar a eficácia e a eficiência do sistema de controle de frequência dos servidores, garantindo que os processos e procedimentos implementados estejam alinhados com as melhores práticas de gestão e promovam o uso otimizado dos recursos humanos.

3. ABRANGÊNCIA

Visando atingir os objetivos definidos para esse trabalho a equipe de auditoria definiu que seria avaliado a totalidade dos registros de frequência dos assessores parlamentares e servidores efetivos, relativos ao período de julho/2023 a junho/2024.

4. QUESTÕES DE AUDITORIA





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

A abordagem da equipe de auditoria objetivou responder às seguintes questões de auditoria:

- O controle de frequência está em conformidade com as normas específicas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu?
- Há mecanismos eficazes de registro e controle de frequência dos servidores?

5. CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Os critérios de auditoria são padrões usados durante uma auditoria para avaliar a conformidade, eficácia e eficiência dos processos, sistemas ou transações auditados. Servem como base para a comparação e julgamento do desempenho ou da conformidade das atividades auditadas. Logo, com intuito de esclarecer as questões de auditoria definidas para esse trabalho, definiu-se como critérios de auditoria:

- Confrontar folha de pagamento, atestados médicos, Portarias de férias, licenças, etc com os documentos de controle de frequência;
- Confrontar os documentos de frequência com o Estatuto do Servidor (LC n° 414/2023), Ato da Presidência n° 38/2015, Ato da Presidência n° 46/2024, o Ato da Presidência n° 162/20215 e o Ato da Presidência n° 66/2024.

6. MÉTODO E TÉCNICA

O método escolhido para a realização desse trabalho foi o de auditoria combinada, ou seja, **auditoria operacional** que visa analisar a eficácia e eficiência das operações de uma organização e pode abranger processos de negócios, sistemas de controle interno e práticas de gestão e **auditoria de conformidade** que avalia se os procedimentos estão em conformidade com leis, regulamentos, políticas internas e outras normas aplicáveis.

As técnicas de auditoria são ferramentas e procedimentos específicos utilizados para coletar, analisar e avaliar evidências durante uma auditoria. Essas técnicas ajudam a garantir que a auditoria seja conduzida de maneira sistemática e objetiva, permitindo que os auditores formem conclusões baseadas em evidências sólidas. Para a realização deste trabalho foram utilizadas as técnicas de auditoria de entrevista, análise documental, recálculo e correlação das informações obtidas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

7. RESULTADO DOS TRABALHOS

O presente trabalho iniciou-se por meio do Memorando Interno nº 3.790/2024, que comunicou à Presidência desta Casa de Leis que seria realizada auditoria, do tipo combinada (conformidade e operacional) nos processos “relatório de frequência de assessores” e “controle de frequência - ponto” dos servidores efetivos.

Na ocasião, foi solicitado o envio de uma série de documentos, dentre os quais destacam-se o Ato da Presidência que regulamenta o controle de frequência dos cargos em comissão, o Ato da Presidência que define o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e Ato/Portaria da Presidência que eventualmente dispense servidores efetivos do registro de frequência, dentre outros. Ademais, foi requerida a designação de um servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e os setores abrangidos, de forma a viabilizar a apresentação de outros documentos, manifestações e esclarecimentos necessários à condução da auditoria.

A Presidência prontamente determinou que fosse encaminhada à equipe de auditoria toda a documentação solicitada, assim como designou um servidor lotado no Setor de Recursos Humanos para ser o interlocutor dos trabalhos.

Assim, após o recebimento da documentação inicialmente requerida, a equipe de auditoria realizou entrevista com duas servidoras lotadas no Setor de Recursos Humanos desta Casa de Leis, que exercem funções diretamente ligadas aos controles de frequência dos servidores efetivos e comissionados, a fim de esclarecer dúvidas acerca das rotinas dos processos.

Posteriormente, foram solicitadas as folhas ponto de todos os servidores efetivos, o controle de frequência e relatório de atividades dos assessores parlamentares, bem como a folha de pagamento, os avisos de férias, os atestados médicos e eventuais portarias que concederam licenças, no período compreendido entre julho de 2023 a junho de 2024.

De posse de todas essas informações, a equipe de auditoria realizou a análise dos relatórios de ponto dos servidores efetivos e o controle de frequência (Memorando) e relatório de atividades dos assessores parlamentares, confrontando-as com a legislação e atos normativos internos que tratam do tema. Foram verificados, também, todos os avisos de férias, atestados médicos e portarias de licenças.

Dada a existência de legislações distintas para servidores efetivos e comissionados, o trabalho foi dividido em duas partes, quais sejam, controle de frequência de servidores comissionados e controle de frequência de servidores efetivos.

A partir daí, os achados preliminares foram descritos no relatório preliminar de auditoria e encaminhados às áreas auditadas, quais sejam, Diretoria de Administração e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

Setor de Recursos Humanos, a fim de que pudessem, fundamentadamente, contraditar os que eventualmente entendessem equivocados.

Recebida a manifestação, a equipe de auditoria elaborou o relatório final de auditoria, cujos achados finais serão, a seguir, descritos:

7.1 Controle de frequência dos servidores comissionados:

Na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, os assessores parlamentares e os cargos de direção são exercidos por servidores comissionados.

No que tange à comprovação de assiduidade de tais servidores, o Ato da Presidência nº 38/2015, de 13 de março de 2015, regulamentou o controle de frequência e o relatório de atividades diárias dos assessores parlamentares.

Por sua vez, o Ato da Presidência nº 75/2015, de 22 de maio de 2015, dispensou o registro de ponto, a contar de 1º de maio de 2015, todos os servidores ocupantes de cargos comissionados desta Casa de Leis.

Assim, não obstante a dispensa de controle de frequência de todos os servidores comissionados - incluindo-se aí os assessores parlamentares - adotou-se, desde o ano de 2015, a prática de exigir do vereador a entrega do controle de frequência e do relatório de atividades dos comissionados lotados nos seus gabinetes, nos moldes exigidos pelo Ato da Presidência nº 38/2015.

Em razão de tal conduta, a equipe de auditoria realizou a análise dos documentos de frequência dos assessores parlamentares de acordo com o disposto no Ato da Presidência nº 38/2015. De outro turno, como há expressa previsão de dispensa de registro de frequência por parte dos diretores, não foi possível verificar a regularidade/eficácia da presença destes comissionados.

7.1.1. O controle de frequência dos assessores parlamentares está em conformidade com as normas específicas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu?

Durante o processo de análise da documentação apresentada, a equipe de auditoria deparou-se com diversas situações que confrontam normas específicas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, senão vejamos.

Primeiro. Compulsando-se os documentos encaminhados à equipe de auditoria, foi constatado que um servidor efetivo encontra-se lotado, desde a data de 02 de janeiro de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

2023, no gabinete do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

A Portaria da Presidência nº 266/2022, que determinou a lotação, estabeleceu que o controle de frequência mensal seria realizado conforme artigos 2º, 3º, 4º e 5º, do Ato da Presidência nº 38/2015, que assim dispõem:

*“Art. 2º Os Srs. Vereadores serão os responsáveis pelo controle de frequência dos servidores ocupantes de cargos comissionados de Assessor Parlamentar **e dos servidores ocupantes de cargos efetivos atingidos pelo art. 18-A da Resolução nº 14/2003, lotados em seus gabinetes.***

Art. 3º Os Srs. Vereadores ficarão responsáveis pelo acompanhamento, controle e arquivamento dos Relatórios de Atividades Diárias de Assessoria Parlamentar dos servidores ocupantes de cargos comissionados de Assessor Parlamentar.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos efetivos atingidos pelo art. 18-A da Resolução nº 14/2003 estão dispensados da elaboração do Relatório de Atividades de Assessoria.

*Art. 4º **O Vereador deverá encaminhar até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, através de Memorando Interno, os relatórios de Atividades Diárias dos Assessores Parlamentares lotados em seu gabinete, bem como o controle de frequência dos servidores citados no art. 2º deste Ato, apontando as faltas havidas no período, se for o caso.***

§ 1º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser protocolizados junto ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

§ 2º As vias originais do Memorando Interno e dos respectivos relatórios, depois de conferidos e digitalizados pelo servidor responsável pelo Setor de Protocolo da Câmara Municipal, serão devolvidas para que o Vereador proceda à guarda dos documentos.

Art. 5º o controle de frequência deverá ser feito conforme Anexo 1 deste Ato, sendo que o período de controle inicia-se no primeiro dia útil do mês e encerra-se no último.” - destacamos.

No entanto, durante todo o período de escopo da presente auditoria, qual seja, julho de 2023 a junho de 2024, não foi encontrado um único documento que pudesse demonstrar a frequência do servidor efetivo lotado em gabinete.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

Com efeito, o presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação não protocolizou o competente controle de frequência, nem tampouco foi identificado que o servidor registrou seu ponto por meio biométrico ou manual. Da mesma maneira, não foi localizado relatório que demonstre o cumprimento de metas ou aumento de produtividade.

Não obstante, foi identificado que houve o pagamento de salário ao servidor durante todo o período analisado. Tal situação, sublinhe-se, pode, em tese, configurar prejuízo ao erário, uma vez que não é possível verificar se houve, de fato, prestação de serviços durante todo o período.

Ademais, é imperioso ressaltar que Resolução n° 14/2003, que previa a lotação de servidor efetivo em gabinete, foi revogada pela Resolução n° 182, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município em 20 de dezembro de 2023 (DOM n° 4.844, p. 167). Desde então, não há previsão normativa que possibilite a lotação de servidores efetivos nos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Manifestação da área auditada. “Acata-se também a sugestão do Departamento de Controle Interno de se expedir ato normativo autorizando novamente que servidores efetivos realizem suas atividades nos gabinetes.”

Com relação à entrega do relatório mensal de atividades esta situação foi regularizada desde junho/2024, porém se utilizando do modelo de Plano de Trabalho e Relatório de Acompanhamento de Teletrabalho, Anexos I e II do Ato da Presidência n° 45/2024, como expressa o artigo 2°, § 3°, Alínea III, e § 5°, do Ato da Presidência n° 66/2024. Restando atualizar o artigo 2° da Portaria da Presidência n° 266/2022.”

Análise da manifestação. Em que pese a manifestação da área auditada, não restou comprovada a regularização da situação encontrada. Com efeito, não há notícias de que o servidor tenha sido dispensado do registro de ponto na forma estabelecida do art. 2°, § 3°, III, do Ato da Presidência n° 66/2024, de modo que, por conseguinte, não se aplica a disposição do § 5°, do art. 2°, do Ato da Presidência n° 66/2024.

Note-se, ademais, que o Ato da Presidência n° 45/2024, citado na manifestação como fundamento para a suposta regularização do feito, sequer trata do instituto do teletrabalho. Ao contrário, aludido Ato dispõe sobre a decretação de luto oficial na Câmara Municipal, assunto absolutamente diverso daquele tratado nesta auditoria.

Por tais razões, a equipe de auditoria manteve o achado no presente relatório final de auditoria.

Segundo. O artigo 4°, do Ato da Presidência n° 38/2015, que regulamenta o controle de frequência e o relatório de atividades diárias da assessoria parlamentar, estabelece o prazo de entrega dos relatórios de atividades dos assessores e seus respectivos controles de frequência, a saber:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

“Art. 4º O Vereador deverá encaminhar até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, através de Memorando Interno, os relatórios de Atividades Diárias dos Assessores Parlamentares lotados em seu gabinete, bem como o controle de frequência dos servidores citados no art. 2º deste Ato, apontando as faltas havidas no período, se for o caso” - destacamos.

No entanto, da amostra analisada, 57 (cinquenta e sete) relatórios foram entregues fora do prazo estabelecido em aludido Ato, o que perfaz um total de 31,67% dos documentos produzidos no período de julho de 2023 a junho de 2024.

Manifestação da área auditada. “Referente aos Relatórios entregues fora do prazo, informamos que será expedido novo Ato normativo, reformulando-se os Artigos 7º e 8º do Ato da Presidência nº 038/2015, mantendo o mesmo entendimento, ou seja, caso haja Relatório não entregue no prazo, o pagamento ficará suspenso; a Diretoria de Administração poderá conceder novo prazo e, regularizada a situação, desde que antes do fechamento da folha, o pagamento será efetuado.”

Análise da manifestação. Como visto acima, não houve contraposição ao achado apontado pela equipe de auditoria, de sorte que a manifestação da área auditada trata-se de procedimento que remete ao plano de ação a ser elaborado futuramente. Diante disso, mantém-se o achado no relatório final de auditoria.

Terceiro. O Presidente deste Poder Legislativo editou o Ato da Presidência nº 18/2024, que assim dispôs em seu art. 1º:

“Art. 1º. Estabelecer que, a partir de 31 de março de 2024, o recebimento de documentos pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, através da Plataforma 1Doc, não sendo aceitos documentos recebidos por e-mail” - destacamos.

Ocorre que a equipe de auditoria constatou que foram recebidos 11 documentos por meio diverso daquele determinado no Ato da Presidência nº 18/2024, o que representa 24,44% da amostra analisada no período.

Manifestação da área auditada. “A entrega de documentos por meio exclusivamente eletrônico também constará no novo Ato normativo a ser expedido, bem como o Processo de Controle de Frequência e do Relatório de Atividades Diárias de Assessoria Parlamentar será mapeado por completo (fluxogramas, check lists, manuais, modelos de documentos, citação da legislação, padronizações, conferências) evitando-se, assim, o recebimento de documentos divergentes aos definidos.”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

Análise da manifestação. Muito embora a área auditada tenha afirmado que a entrega eletrônica de documentos constará de novo ato normativo, é certo que já existe regulamentação, no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, acerca da utilização exclusiva de tal meio.

Ademais, o achado apontado pela equipe de auditoria não foi contraditado, de modo que eventual regulamentação específica relacionada ao controle de frequência é matéria a ser tratada no plano de ação, razão pela qual foi mantido o achado no relatório final de auditoria.

Quarto. Os artigos 5º e 6º, do Ato da Presidência nº 38/2015, que regulamentam o controle de frequência e o relatório de atividades diárias da assessoria parlamentar, assim determinam:

*“Art. 5º O **controle de frequência deverá ser feito conforme Anexo 1 deste Ato**, sendo que o período de controle inicia-se no primeiro dia útil do mês e encerra-se no último.*

(...)

*Art. 6º O Relatório de Atividades Diárias de Assessoria Parlamentar a que se refere o artigo 1º deverá ser elaborado mensalmente, conforme o Anexo 2 deste Ato, pelos servidores ocupantes de cargos comissionados de Assessor Parlamentar. O relatório deverá conter a descrição das atividades diárias realizadas pelo Assessor, **devendo ser assinado pelo Assessor e pelo Vereador ao qual presta Assessoria**” - destacamos.*

Entretanto, verificou-se que 26 (vinte e seis) controles de frequência e/ou relatórios de atividades não foram assinados pelo assessor parlamentar ou pelo vereador, ou seja, 14,44% da amostra.

Manifestação da área auditada. “A entrega de documentos por meio exclusivamente eletrônico, que constará no novo Ato normativo e no processo devidamente mapeado, também suprirá essa ocorrência encontrada, uma vez que as assinaturas de todos serão solicitadas dentro do processo.”

Análise da manifestação. Muito embora a área auditada tenha afirmado que a entrega eletrônica de documentos constará de novo ato normativo, é certo que já existe regulamentação, no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, acerca da utilização exclusiva de tal meio.

Note-se, ainda, que a manifestação da área auditada não contestou o achado apontado pela equipe de auditoria, de modo que eventual regulamentação específica



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

relacionada ao controle de frequência é matéria a ser tratada no plano de ação. Logo, o achado deve permanecer neste relatório final de auditoria.

Quinto. O art. 4º, § 1º, do Ato da Presidência nº 38/2015, determina que o controle de frequência dos assessores parlamentares deverá ser entregue por meio de protocolo:

“Art. 4º O Vereador deverá encaminhar até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, através de Memorando Interno, os relatórios de Atividades Diárias dos Assessores Parlamentares lotados em seu gabinete, bem como o controle de frequência dos servidores citados no art. 2º deste Ato, apontando as faltas havidas no período, se for o caso.”

§ 1º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser protocolizados junto ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.” - destacamos.

Não obstante, a equipe de auditoria constatou que 9 (nove) controles de frequência foram recebidos sem o devido protocolo, ou seja, em 5% da amostra verificada não foi possível constatar, em razão da ausência de protocolo, se foram entregues até a data limite estabelecida no caput do art. 4º, do Ato da Presidência nº 38/2015, nem tampouco se foram recebidos na forma estabelecida no art. 1º, do Ato da Presidência nº 18/2024.

Manifestação da área auditada. *“Novamente, essas ocorrências também serão supridas quando da expedição de novo Ato normativo e da padronização do processo.”*

Análise da manifestação. A manifestação da área auditada trata-se de procedimento que remete ao plano de ação a ser elaborado futuramente, logo como não houve contraponto ao achado apontado pela equipe de auditoria, este foi mantido no relatório final de auditoria.

Sexto. A equipe de auditoria constatou que, no mês de março de 2024, um vereador, em contrariedade ao disposto no art. 4º, do Ato da Presidência nº 38/2015, não entregou a frequência dos assessores lotados em seu gabinete, mas tão somente o relatório de atividades:

*“Art. 4º O Vereador deverá encaminhar até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, através de Memorando Interno, os relatórios de Atividades Diárias dos Assessores Parlamentares lotados em seu gabinete, bem como **o controle de frequência dos servidores citados no art. 2º deste Ato, apontando as faltas havidas no período, se for o caso.**”* - destacamos.

Sem o controle de frequência, não é possível aferir se todos os assessores parlamentares cumpriram devidamente sua jornada de trabalho.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

Manifestação da área auditada. “Novamente, essas ocorrências também serão supridas quando da expedição de novo Ato normativo e da padronização do processo.”

Análise da manifestação. A manifestação da área auditada trata-se de procedimento que remete ao plano de ação a ser elaborado futuramente, logo como não houve contestação ao achado apontado pela equipe de auditoria, este foi mantido no relatório final de auditoria.

Sétimo. Analisando os documentos encaminhados à equipe de auditoria, foi verificado que um vereador encaminhou, em 08 de novembro de 2023, o relatório de atividades do mês de setembro de 2023 de uma assessora parlamentar, quando, na verdade, deveria ter encaminhado o de outubro. Com efeito, não consta nos registros enviados pelo Setor de Recursos Humanos, o relatório de atividades do mês de outubro daquela servidora.

Não obstante, foi identificado que houve o pagamento de remuneração do mês de outubro à assessora parlamentar, em contrariedade ao disposto no art. 7º, do Ato da Presidência nº 38/2015, a saber:

*“Art. 7º. A falta da entrega do controle de frequência e dos relatórios de atividades diárias de assessoria parlamentar dentro do prazo estabelecido no art. 4º deste Ato **implicará na suspensão do pagamento dos haveres do servidor naquele mês**” - destacamos.*

Logo, o pagamento de salário, sem que tenha havido a necessária comprovação da assiduidade do servidor comissionado importa em afronta à norma acima transcrita, podendo, inclusive, acarretar prejuízo ao erário, uma vez que não é possível verificar se houve, de fato, prestação de serviços durante todo o mês de outubro de 2023.

Manifestação da área auditada. “Com relação a este achado, o atual Ato normativo, bem como o novo que será expedido determina que os Vereadores são responsáveis pelo acompanhamento, controle e arquivamento dos Relatórios. Assim sendo, permanecerá o entendimento de que o preenchimento dos Relatórios anexados ao processo é de responsabilidade do Vereador, não cabendo ao Setor de Recursos Humanos a conferência dos dados preenchidos. O Setor de Recursos Humanos conferirá apenas se o Protocolo foi feito pelo Vereador; se consta o Controle de Frequência e os Relatórios de todos os Assessores no processo; se o Controle de Frequência e o Relatório correspondem ao mês anterior e se há a assinatura de todos.”

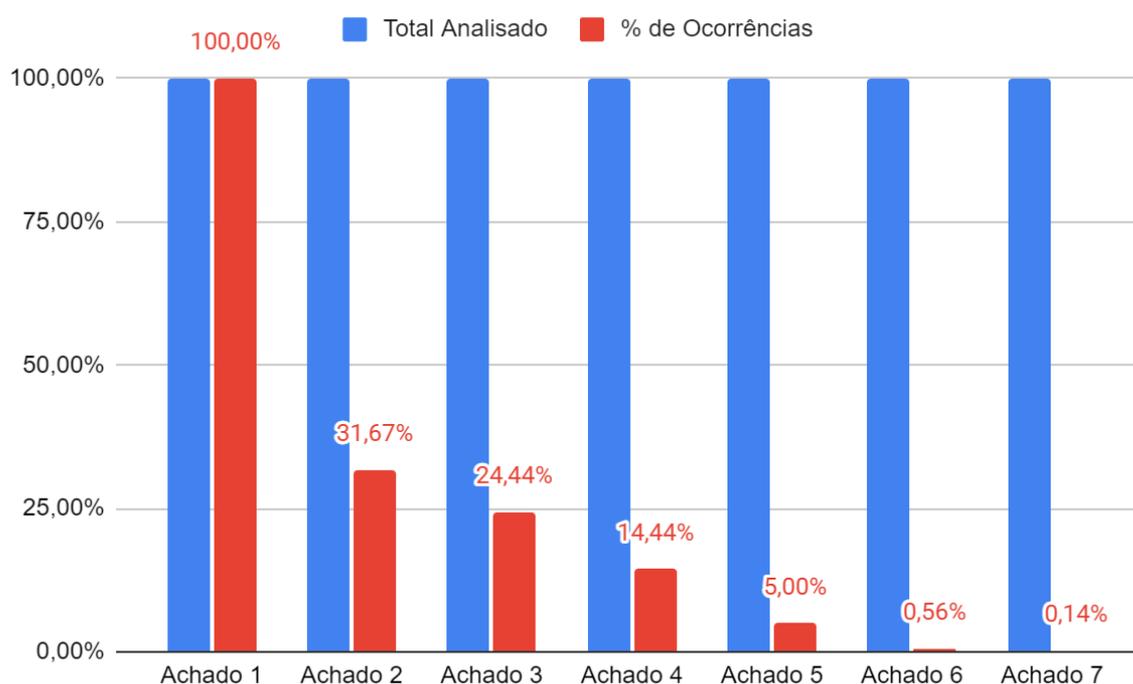
Análise da manifestação. Não houve objeção ao achado apontado pela equipe de auditoria, de sorte que a manifestação da área auditada trata-se de procedimento que remete ao plano de ação a ser elaborado futuramente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

Do mesmo modo, também não houve manifestação acerca da inexistência de entrega do relatório de atividades do mês de outubro de 2023 de uma assessora parlamentar, nem tampouco há notícias acerca da regularização do feito, motivos pelos quais foi mantido o achado no relatório final de auditoria.

Desse modo, após a manifestação das áreas auditadas, os achados finais encontram-se graficamente assim representados:



Legenda:

- Achado 1 - Ausência de frequência de servidor efetivo
- Achado 2 - Relatório entregue fora do prazo
- Achado 3 - Descumprimento do art. 1º do Ato da Presidência 18/2024
- Achado 4 - Ausência de assinatura no relatório de frequência e/ou atividade
- Achado 5 - Ausência de protocolo
- Achado 6 - Ausência de frequência dos assessores
- Achado 7 - Ausência de relatório de atividades

Ora, tendo em vista as situações acima detectadas, a equipe de auditoria verificou que a normativa atualmente vigente (Ato da Presidência nº 38/2015) encontra-se desatualizada. Com efeito, o Ato foi editado há quase uma década e, durante esse período, o entendimento do Tribunal Contas do Estado do Paraná - TCE-PR acerca do tema foi alterado.

De fato, muito embora o TCE-PR tenha decidido que não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores comissionados, no Acórdão nº 3727/18, do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

Tribunal Pleno, ficou consignado que é possível a opção pelo controle de jornada dos comissionados, sem, contudo, que isso gere direito ao pagamento de horas extras ou a formação de banco de horas.

Nesse sentido, inclusive, o aludido Acórdão faz menção à Portaria TCE-PR n° 178/16, *“que estabeleceu que os seus servidores, incluindo comissionados, estarão sujeitos ao controle da frequência e da jornada de trabalho, vedando a formação de banco de horas para servidores comissionados, detentores de funções gratificadas e que exerçam funções fora das dependências do Tribunal.”*

Ademais, o próprio processo de modernização tecnológica implantada neste Poder Legislativo criou novos mecanismos e procedimentos, superando aqueles expressos no Ato da Presidência n° 38/2015, daí a necessidade de atualização das normativas relativas ao controle de frequência dos assessores parlamentares.

Outrossim, não foram identificados controles internos efetivos por parte da Diretoria de Administração e, em especial, do Setor de Recursos Humanos. Nesse sentido, cumpre destacar que, em entrevista realizada com a servidora do RH, responsável pelo procedimento, foi detectado que as únicas conferências realizadas pelo Setor referem-se à simples entrega dos documentos e à ocorrência de faltas registradas no Memorando.

Com efeito, os aspectos formais estabelecidos no Ato da Presidência n° 38/2015, tais como tempestividade, assinatura de todos os envolvidos, protocolo, etc não são checados. Além disso, o processo fica a cargo de um único servidor, sem envolvimento direto de outros. Desse modo, é imperioso que a Diretoria de Administração e o Setor de Recursos Humanos instituem controles internos (mapeamento de processo, check list, atividade revisional) efetivos, capazes de minorar os riscos do processo.

Além disso, constatou-se que houve falha na observância dos dispositivos do Ato da Presidência n° 38/2015, dado que, muito embora alguns servidores não tenham apresentado seus respectivos controles de frequência, houve pagamento integral de suas remunerações.

Sugere-se, por fim, seja feita análise acerca da conveniência e oportunidade de se expedir ato normativo autorizando novamente que servidores efetivos realizem suas atividades nos gabinetes dos vereadores, tendo em vista a revogação da Resolução n° 14/2003.

Desse modo, **recomenda-se:**

- 1) atualização das normativas referentes ao controle de jornada de servidores comissionados;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

- 2) implantação de controles internos efetivos em aludido processo (mapeamento de processo, check list, atividade revisional);
- 3) que a Diretoria de Administração, em conjunto com o Setor de Recursos Humanos, avalie as situações ora elencadas e, em face do poder de autotutela da Administração, adote as medidas corretivas nas hipóteses que eventualmente implicaram prejuízo ao erário, tais como, o pagamento da remuneração sem a respectiva comprovação da frequência.

7.1.2. Há mecanismos eficazes de registro e controle de frequência dos servidores comissionados?

Ao longo dos trabalhos, foram detectados eventos de inconformidades (7 achados e 117 ocorrências) e operacionais (4 achados e 151 ocorrências) no processo.

De fato, compulsando-se a documentação analisada, a equipe de auditoria constatou diversos equívocos no preenchimento dos controles de frequência e dos relatórios de atividade, incluindo informações contraditórias entre eles. Ambos os documentos, sublinhe-se, estão relacionados ao exercício das funções de assessoria parlamentar, sendo utilizados, portanto, para comprovar a assiduidade dos servidores lotados em gabinete.

Nesse sentido, tem-se a percepção de que tais documentos prestam-se tão somente a cumprir as formalidades exigidas no Ato da Presidência nº 38/2015 não se mostrando, por conseguinte, eficazes no atingimento de seus objetivos primordiais.

Corroborando tal entendimento, foi constatado que 60% dos relatórios de atividades entregues no período fizeram menção à artigo de ato normativo revogado ou inexistente.

Com efeito, em mais da metade dos relatórios de atividades arquivados no Setor de Recursos Humanos, os assessores parlamentares afirmaram que exerceram as atividades listadas no art. 9º, da Resolução Legislativa nº 15/2003, que se encontra revogada há quase dois anos.

De fato, desde 21 de setembro de 2022, as atribuições dos assessores estão disciplinadas no artigo 6º, da Lei Municipal nº 5159/2022, que, note-se, não se prestou a reproduzir o estabelecido no artigo 9º, da Resolução Legislativa nº 15/2003. Ao contrário, ampliou o rol de atribuições dos servidores comissionados.

Prosseguindo na análise, verificou-se que 11,67% dos servidores indicaram que realizaram atividades em feriados ou pontos facultativos, datas em que, segundo o calendário oficial da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (Atos da Presidência nº 3/2023 e 03/2024), não houve expediente. De outro lado, não há registro de que essa suposta





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

atividade tenha sido exercida fora das dependências da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Nesse sentido, destaca-se, a título de exemplo, o relatório abaixo, que faz referência a artigo revogado (art. 9º, da Resolução Legislativa nº 15/2003), indica a realização de atividades em dia de feriado nacional (1º/05/2024 - quarta-feira) e apresenta data não condizente com os dias da semana (por exemplo, o dia 02 e 03 de maio de 2024, foram, respectivamente, quinta e sexta-feira e não sábado e domingo, como indicado):

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Em atendimento ao Ato da Presidência nº 38/2015, de 13 de março de 2015, apresento Relatório das Atividades Diárias realizadas pela Assessora Parlamentar [REDACTED], lotado no Gabinete do Vereador [REDACTED], referente ao mês de maio de 2024.

DATA	ATIVIDADE(S) REALIZADA(S)
01	Atividades previstas no Artigo 9.º da Resolução Legislativa n.º 15 de 2003 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, PR
02	SABADO
03	DOMINGO
04	Atividades previstas no Artigo 9.º da Resolução Legislativa n.º 15 de 2003 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, PR
05	Atividades previstas no Artigo 9.º da Resolução Legislativa n.º 15 de 2003 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, PR
06	Atividades previstas no Artigo 9.º da Resolução Legislativa n.º 15 de 2003 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, PR
07	Atividades previstas no Artigo 9.º da Resolução Legislativa n.º 15 de 2003 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, PR
08	Atividades previstas no Artigo 9.º da Resolução Legislativa n.º 15 de 2003 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, PR

Por sua vez, em 11,67% da amostra constataram-se registros divergentes, por exemplo, licenças médicas em datas diversas dos atestados; férias em dias diferentes do estabelecido no aviso; ausência de registro do atestado médico no relatório de atividades do assessor parlamentar, etc.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Em atendimento ao Ato da Presidência nº 38/2015, de 13 de março de 2015, apresento Relatório das Atividades Diárias realizadas pelo Assessor Parlamentar [REDACTED], lotado no Gabinete do Vereador [REDACTED], referente ao mês de JULHO DE 2023.

DATA	ATIVIDADE(S) REALIZADA(S)
01	Férias.
02	Férias.
03	Férias.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

AVISO DE FÉRIAS

O(A) Sr(a). [REDACTED], Servidor(a) desta Câmara Municipal, entrará em gozo de férias de acordo com o art. 126-A, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 17/93 no período de 03 de julho a 1º de agosto de 2023, devendo apresentar-se ao serviço dia 02 de agosto de 2023 (primeiro dia útil após o término das férias).

Por fim, constatou-se que um relatório de atividades foi protocolizado antes do término do mês, indicando a realização de atividades em data futura.

Especialmente quanto aos achados operacionais, a área auditada assim posicionou-se:

Manifestação da área auditada. - Achado 1 : Citação de legislação revogada Novamente, enfatizamos que esse tipo de ocorrência também será suprida quando da expedição de novo Ato normativo e da padronização do processo com fluxogramas, check lists, manuais, modelos de documentos, citação da legislação e conferências.

- Achado 2: Realização de atividade em feriado Novamente, informamos que não cabe ao Setor de Recursos Humanos a conferência dos dados preenchidos.

Esclarecemos ainda que, conforme as atribuições dos Assessores Parlamentares, os mesmos podem exercer atividades externas. Ainda, os mesmos são dispensados do registro de frequência conforme Ato da Presidência nº 075/2015, bastando apenas a entrega do Controle de Frequência e do Relatório de Atividades.

O próprio Relatório Preliminar de Auditoria citou o Acórdão nº 3727/2018-TCE que relata que é possível a opção pelo controle da jornada dos cargos comissionados, sem, contudo, gerar direito ao pagamento de horas extras ou a formação de banco de horas.

Assim sendo, não há impedimento em realizar suas atividades externas em feriados, pontos facultativos e/ou períodos de recesso.

- Achado 3: Preenchimento do Relatório com registros divergentes Novamente, informamos que não cabe ao Setor de Recursos Humanos a conferência dos dados preenchidos.

- Achado 4: Assinatura anterior ao encerramento do mês Novamente, enfatizamos que esse tipo de ocorrência também será suprida quando da expedição de novo Ato normativo e da padronização do processo com fluxogramas, check lists, manuais, modelos de documentos, citação da legislação e conferências.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

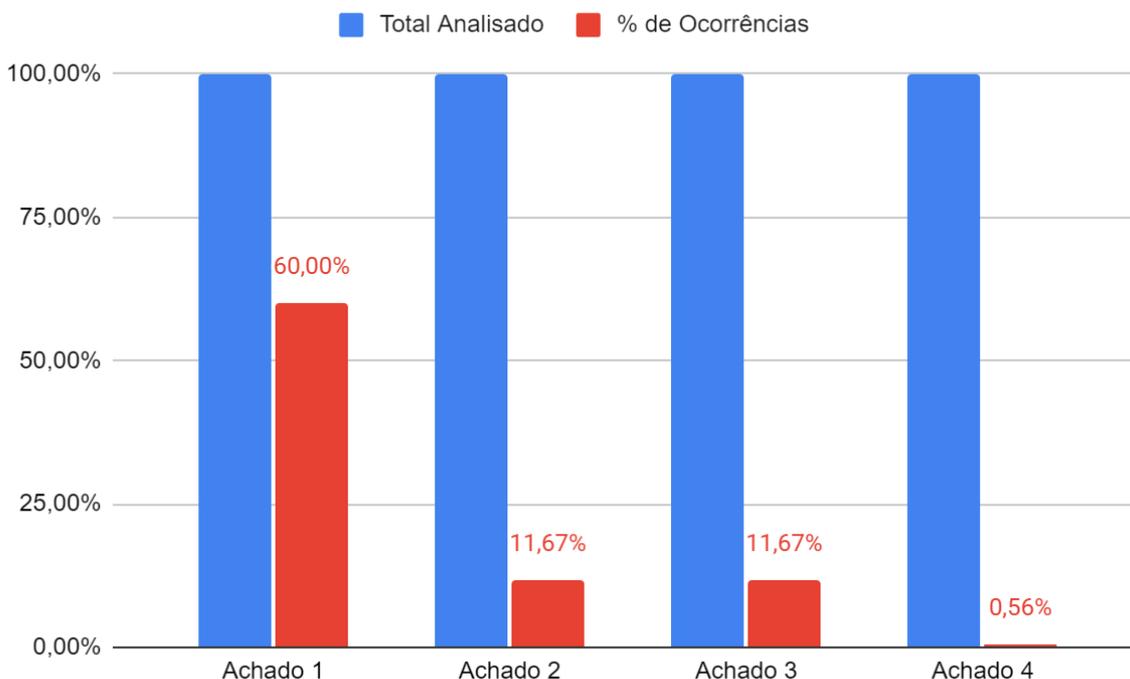
Análise da manifestação. Em que pese ter sido amplamente demonstrada a baixa efetividade do controle de frequência dos assessores parlamentares pelo número excessivo de achados encontrados no relatório preliminar de auditoria, a área auditada limitou-se, em sua manifestação, a afastar sua responsabilidade no que tange à conferência dos controles de frequência.

Ora, a presente auditoria, ressalte-se, buscou verificar se há mecanismos eficazes de registro e controle de frequência dos servidores comissionados, não abordando, até o presente momento, os aspectos relacionados à eventual responsabilidade.

Ademais, ainda que a área auditada tenha afirmado que não há impedimento para o exercício de atividades laborais dos assessores parlamentares em sábados, domingos e feriados, é certo que a não realização de serviços em dias em que há expediente na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu tem potencial para, em tese, causar prejuízo ao erário. Do mesmo modo, a indicação, no relatório de frequência, de que o servidor estava em férias nos dias em que ele deveria estar trabalhando também pode implicar em eventual dano.

Por fim, como os demais itens da manifestação tratam-se de procedimentos a serem abordados no plano de ação que será apresentado futuramente, foram mantidos todos os achados operacionais preliminares.

Desse modo, os achados operacionais encontram-se retratados no gráfico a seguir:



Legenda:

Achado 1 - Relatório de atividades faz referência à artigo revogado/inexistente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

Achado 2 - Realização de atividade em feriado e/ou ponto facultativo

Achado 3 - Registros divergentes

Achado 4 - Memorando e/ou relatório de atividades assinado antes de encerrar o mês

Diante das situações aqui apresentadas, dos diversos equívocos e informações contraditórias, a equipe de auditoria constatou a baixa efetividade do controle de frequência dos assessores parlamentares.

Desse modo, **recomenda-se**:

- 4) que seja adotada uma medida efetiva de comprovação da frequência dos servidores comissionados, por meio, por exemplo, da instituição de ponto eletrônico a todos os servidores comissionados.

7.2 Controle de frequência de servidores efetivos:

Inicialmente, cumpre destacar que durante o período de escopo da presente auditoria, dois atos normativos regulamentaram o regime de contagem e compensação de horas extras, tolerância de atraso e controle de frequência, quais sejam, o Ato da Presidência nº 162/2015, que vigorou até a data de 12 de maio de 2024 e o Ato da Presidência nº 66/2024, vigente a partir de então.

Em razão disso, a equipe que conduziu o presente trabalho, principalmente no que tange à parte de conformidade, realizou análises distintas - de julho de 2023 até 12 de maio de 2024, os registros foram verificados sob a ótica do Ato da Presidência nº 162/2015. A partir de 13 de maio de 2024, os documentos foram confrontados com o Ato da Presidência nº 66/2024.

7.2.1. O controle de frequência dos servidores efetivos está em conformidade com as normas específicas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu?

Ao longo desta auditoria, foram verificadas a existência de algumas situações que confrontam normas específicas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, a saber.

Primeiro. O artigo 5º, § 1º, do Ato da Presidência nº 162/2015, estabelecia que as horas computadas como créditos, com direito à compensação, deveriam ser previamente autorizadas pela chefia imediata:

“Art. 5º O registro de frequência por sistema eletrônico de ponto é medida obrigatória para todos os servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, como meio de aferir o comparecimento ao trabalho.”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

§ 1º O servidor sujeito ao registro constante do caput **terá seu relatório de ponto devidamente atestado pelo chefe imediato** e somente serão computadas como horas créditos com direito a compensação, **aquelas previamente autorizadas**, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.” - destacamos.

No entanto, no período de vigência do Ato nº 162/2015, foi constatada a existência de 612 (seiscentos e doze) autorizações para crédito em banco de horas posteriores às suas respectivas realizações.

Manifestação da área auditada. “Essa ocorrência foi suprida pelo Ato da Presidência nº 66/2024.

Art. 2º, § 2º As horas folgas serão concedidas mediante solicitação do servidor, após autorização da Chefia Imediata, com a devida comunicação ao Setor de Recursos Humanos para registro e controle mediante formulário mensal.

Art. 7º É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, no prazo de vinte e quatro horas, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas, sendo idônea a comunicação verbal.”

Análise da manifestação. Não houve objeção ao achado apontado pela equipe de auditoria, no que tange ao período de vigência do Ato da Presidência nº 162/2015. Eventuais medidas corretivas do período apontado no relatório preliminar de auditoria devem ser avaliadas no plano de ação, motivo pelo qual mantém-se o presente achado neste relatório final de auditoria.

Segundo. O mesmo dispositivo acima citado, determinava que a chefia imediata deveria assinar o relatório de ponto de seu subordinado. O art. 2º, § 1º, do Ato da Presidência nº 66/2024, por sua vez, trouxe disposição idêntica, como se vê abaixo:

“Art. 2º. O registro de frequência por sistema eletrônico de ponto é medida obrigatória para todos os servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, como meio de aferir o comparecimento ao trabalho.

*§ 1º O servidor sujeito ao registro constante do caput **terá seu relatório de ponto devidamente atestado pelo Chefe Imediato** e somente serão computadas como horas-créditos com direito a compensação, **aquelas autorizadas, na forma deste regulamento**” - destacamos.*

Todavia, no período de julho de 2023 a junho de 2024, foram identificados 563 (quinhentos e sessenta e três) registros de frequência sem a assinatura do servidor e/ou da chefia imediata, ou seja, 100% do total analisado. Isso significa dizer que nenhum servidor, no período verificado, cumpriu o disposto nos atos normativos.

Manifestação da área auditada. “Essa ocorrência será suprida através de alteração no texto do art. 2º, § 1º, do Ato da Presidência nº 66/2024. Este RH entende que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

se o Chefe Imediato assina o formulário de ocorrências então não haveria necessidade de assinar a folha ponto.”

Análise da manifestação. Não houve contraposição ao achado apontado pela equipe de auditoria. Note-se, ainda, que o formulário de ocorrências sequer é obrigatório para aqueles servidores que não tiveram nenhum fato digno de nota no mês. Logo, as medidas corretivas apontadas na manifestação da área auditada são temas afetos ao plano de ação. Diante disso, mantém-se o achado no relatório final de auditoria.

Terceiro. O artigo 5º, § 2º, do Ato da Presidência nº 162/2015, previa que as horas folga seriam concedidas mediante solicitação prévia do servidor:

“Art.5º (...)

§ 2º As horas folga serão concedidas mediante **solicitação prévia e escrita pelo servidor**, após autorização expressa da Chefia Imediata, com a devida comunicação ao Setor de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízos ao desenvolvimento dos trabalhos.” - destacamos.

Na análise, foram encontradas 448 (quatrocentos e quarenta e oito) ausências de autorização prévia para compensação de folgas com horas creditadas no banco de horas. Nesses casos, a autorização, em contrariedade ao Ato nº 162/2015, foi dada posteriormente.

Manifestação da área auditada. “Essa ocorrência foi suprida pelo Ato da Presidência nº 66/2024.

Art. 2º. § 2º As horas folgas serão concedidas mediante solicitação do servidor, após autorização da Chefia Imediata, com a devida comunicação ao Setor de Recursos Humanos para registro e controle mediante formulário mensal.

Art. 7º É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, no prazo de vinte e quatro horas, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas, sendo idônea a comunicação verbal.”

Análise da manifestação. O achado apontado pela equipe de auditoria, no período de vigência do Ato da Presidência nº 162/2015, não foi contestado na manifestação da área auditada. Certo, portanto, que eventuais medidas corretivas do período apontado no relatório preliminar de auditoria devem ser avaliadas no plano de ação, de sorte que há razão para o presente achado permanecer no relatório final de auditoria.

Quarto. O Ato da Presidência nº 162/2015 assim definia as horas atraso:

“Art. 4º (...)

§ 4º Define-se como **“HORAS ATRASO” a ausência parcial do servidor, sendo:**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

I - na entrada, após o horário definido para início do expediente de trabalho ou retorno do intervalo;

II - na saída, antes do horário definido para término do expediente normal de trabalho ou do intervalo” - destacamos.

No mesmo sentido, o artigo 5º, § 5º, do Ato da Presidência nº 66/2024, atualmente discorre:

“Art. 5º (...)

§ 5º Define-se como “HORAS ATRASO” a ausência parcial do servidor, sendo:

I - na entrada, após o horário definido para início do expediente de trabalho ou retorno do intervalo;

II - na saída, antes do horário definido para término do expediente normal de trabalho ou do intervalo;

III - intrajornada, quando o servidor se ausenta e retorna no mesmo dia, concluindo com carga horária reduzida o expediente normal de trabalho” - destacamos.

Logo, a ausência parcial do servidor deve obrigatoriamente ser registrada como horas atraso, inclusive para fins de verificação de que seu somatório não excede a tolerância de sessenta minutos ao mês ou, excedendo, que seja efetuado o devido desconto conforme autoriza o art.4º, § 2º do Ato da Presidência 162/2015 e art. 5º, § 2º do Ato da Presidência 66/2024. Ocorre que foram constatadas 199 (cento e noventa e nove) ocorrências de atrasos não registrados, o que contraria os dispositivos acima citados.

Manifestação da área auditada. “Essa ocorrência foi suprida pela retirada de parametrização do Sisponto, software de registro de ponto desta Casa de Leis. Tal sistema é antigo e possui muitas limitações de parametrizações o que acaba gerando muito trabalho manual por parte da servidora do RH. Tal facilitação e maior autonomia no software de ponto será suprida com a futura contratação de novo software de ponto.”

Análise da manifestação. Não houve contraponto ao achado apontado pela equipe de auditoria, nem tampouco análise de eventual prejuízo ao erário. Eventuais medidas corretivas do período apontado no relatório preliminar de auditoria devem ser avaliadas no plano de ação. Desse modo, o achado deve permanecer neste relatório final de auditoria.

Quinto. O artigo 4º, § 3º, do Ato da Presidência nº 162/2015, previa que atrasos superiores a 15 minutos diários poderiam ser compensados com *prévia* ciência e autorização do chefe imediato:

“Art.4º (...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

§ 3º Os atrasos registrados na entrada ao trabalho poderão ser compensados no mesmo dia, desde que não exceda a 15 minutos, independentemente de autorização. Excedido esse tempo a compensação se dará **somente com prévia ciência e autorização do chefe imediato.**”
- destacamos.

Entretanto, foram identificadas 36 (trinta e seis) situações em que a compensação deu-se sem a prévia autorização da chefia imediata.

Manifestação da área auditada. *Essa ocorrência acontecia por diversas situações e erros humanos que poderiam prejudicar o servidor por causa de um esquecimento ou outras motivações. E assim, era solicitado em muitos casos a correção posterior de forma registrada ou verbal. E por isso, essa ocorrência foi suprida pelo Ato da Presidência nº 66/2024, art. 5º, § 4º “Excedido o tempo previsto no § 3º, a compensação se dará somente com autorização do chefe imediato, mediante registro no formulário mensal”.*

Análise da manifestação. O achado apontado pela equipe de auditoria, no que tange ao período de vigência do Ato da Presidência nº 162/2015, não foi contestado na manifestação da área auditada. Eventuais medidas corretivas do período apontado no relatório preliminar de auditoria devem ser avaliadas no plano de ação. Assim, o achado foi mantido neste relatório final de auditoria.

Sexto. Foram detectadas 34 (trinta e quatro) ausências de controle de frequência de servidores que realizaram teletrabalho anteriormente à vigência do Ato da Presidência nº 46/2024.

Com efeito, o regime de teletrabalho, no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu foi regulamentado, pela primeira vez, em 24 de maio de 2022, por meio do Ato da Presidência nº 45/2022, que estabelecia:

“Art. 6º A realização das atividades, tarefas e metas estabelecidas entre os servidores em regime de teletrabalho e as respectivas chefias equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

*§ 1º **A chefia imediata comunicará ao Setor de Recursos Humanos, até o segundo dia útil do mês subsequente, o cumprimento das tarefas e metas estabelecidas, que valerá para efeito de abono no registro de ponto**” - destacamos.*

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, também determinou:

“Art. 52. A realização das atividades, tarefas e metas estabelecidas entre os servidores em regime de teletrabalho e as respectivas chefias equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

§ 1º A chefia imediata comunicará ao Setor de Recursos Humanos, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente, o cumprimento das tarefas e metas estabelecidas, que valerá para efeito de abono no registro de ponto.” - destacamos.

Não obstante já existir, desde o mês de maio de 2022, regramento quanto à forma de controle de jornada dos servidores em regime de teletrabalho, de junho de 2023 a abril de 2024, não foi encontrado um único comunicado das chefias imediatas de todos aqueles que foram autorizados a realizarem suas atividades a distância, dirigido ao Setor de Recursos Humanos, informando o cumprimento das tarefas e metas estabelecidas.

Do mesmo modo, não há registro de que o Setor de Recursos Humanos tenha tomado alguma atitude em face da ausência de comunicação acerca do atingimento das metas e tarefas estabelecidas no regime de teletrabalho.

Ao contrário, mesmo diante da ausência da documentação exigida, a remuneração dos servidores foi paga integralmente, sem que houvesse comprovação da realização do trabalho.

Manifestação da área auditada. “Esta situação foi resolvida com o Ato da presidência nº 46/2024. Em tempo, o Primeiro Ato de Teletrabalho nesta Câmara Municipal foi o Ato da Presidência nº 07/2021 que determinava envio de relatório com modelo anexo. Ato este elaborado pelo setor de RH com o objetivo de regularizar o trabalho remoto, tendo em vista que todos os servidores estavam sem comparecer à câmara devido à pandemia do Covid-19. Posteriormente revogado pelo Ato da Presidência nº 73/2021”

Análise da manifestação. Primeiramente, cumpre destacar que o Ato da Presidência nº 73/2021, já revogado, abrange período anterior ao escopo da presente auditoria, de modo que sequer foi citado no relatório preliminar. No que tange ao período abrangido pelo Ato da Presidência nº 45/2022, não houve oposição ao achado apontado pela equipe de auditoria. Ora, como eventuais medidas corretivas devem ser avaliadas no plano de ação, o achado permanecerá no relatório final de auditoria.

Sétimo. Como dito acima, o artigo 5º, § 1º, do Ato da Presidência nº 162/2015, estabelecia que as horas computadas como créditos, com direito à compensação, deveriam ser previamente autorizadas pela chefia imediata:

“Art. 5º O registro de frequência por sistema eletrônico de ponto é medida obrigatória para todos os servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, como meio de aferir o comparecimento ao trabalho.

*§ 1º O servidor sujeito ao registro constante do caput **terá seu relatório de ponto devidamente atestado pelo chefe imediato** e somente serão computadas como horas créditos com direito a compensação, **aquelas***



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

***previamente autorizadas**, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.” - destacamos.*

Ocorre que a equipe de auditoria constatou a existência de 16 (dezesseis) registros de crédito em banco de horas, sem que tenham sido localizadas as respectivas autorizações - nem prévias, nem tampouco posteriores. Ou seja, foram creditadas horas no banco sem a anuência da chefia imediata, em confronto com o disposto no art. 5º, § 1º, do Ato da Presidência nº 162/2015.

Manifestação da área auditada. *“Referente às Servidoras [REDACTED] foram as solicitações prévias ou posteriores foram localizadas e encaminhado anexo. Referente ao servidor [REDACTED], ele ficou de solicitar de forma **póstuma** e não o fez (anexo). As demais, aconteceu algum erro ou esquecimentos de envio do formulário por parte da servidora que confere o ponto. De qualquer forma essa situação ficará resolvida com a contratação de um novo software de ponto.”*

Análise da manifestação. Em que pese a manifestação da área auditada ter afirmado que existiram solicitações prévias ou posteriores para registros de créditos em banco de horas não houve a comprovação de regularização, uma vez que não foi encaminhado nenhum anexo à equipe de auditoria. No que se refere ao servidor [REDACTED], não se vislumbra maneira de regularização “póstuma”. Assim, o achado foi mantido no relatório final de auditoria.

Oitavo. O artigo 4º, §§ 1º e 2º, do Ato da Presidência nº 162/2015 disciplinava os descontos em função de atrasos, a saber:

“Art. 4º Não serão descontadas as horas atraso registradas no ponto quando não excedentes a sessenta minutos, somados no mês.

§ 1º As horas atraso não abonadas pela Chefia Imediata que, somadas, ultrapassem o limite de tolerância disposto no caput serão consideradas como habitualidade, sendo descontadas na íntegra em folha de pagamento sob a rubrica “horas atraso”.

§ 2º O desconto em folha a que se refere o § 1º deste artigo se processará a cada múltiplo de sessenta minutos” - destacamos.

Atualmente, a matéria é disciplinada pelo artigo 5º, § 2º, do Ato da Presidência nº 66/2024:

“Art. 5º Não serão descontadas as horas atraso registradas no ponto quando não excedentes a sessenta minutos, somados no mês.

§ 1º As horas atraso não abonadas pela Chefia Imediata que, somadas, ultrapassem o limite de tolerância disposto no caput serão consideradas como habitualidade, sendo descontadas na íntegra em folha de pagamento sob a rubrica “horas atraso”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

§ 2º O desconto em folha a que se refere o § 1º deste artigo se processará a cada múltiplo de sessenta minutos - destacamos.

Compulsando-se os registros de ponto dos servidores efetivos, foram detectadas 10 (dez) situações em que, embora as horas atraso somadas tenham ultrapassado a tolerância de sessenta minutos no mês, não foi realizado o devido desconto em folha de pagamento.

Manifestação da área auditada. “Essa ocorrência foi suprida pela retirada de parametrização do Sisponeto, software de registro de ponto desta Casa de Leis. Tal sistema é antigo e possui muitas limitações de parametrizações o que acaba gerando muito trabalho manual por parte da servidora do RH. Tal facilitação e maior autonomia no software de ponto será suprida com a futura contratação de novo software de ponto.”

Análise da manifestação. Não houve contestação ao achado apontado pela equipe de auditoria, nem tampouco análise de eventual prejuízo ao erário. Potenciais medidas corretivas do período apontado no relatório preliminar de auditoria devem ser avaliadas no plano de ação, de modo que deve ser mantido o achado no presente relatório final de auditoria.

Nono. O artigo 2º, § 8º, do Ato da Presidência nº 162/2015, trazia a previsão de realização de horas negativas, desde que houvesse autorização da chefia imediata:

“Art. 2º (...)

§ 8º **Fica permitida a existência de horas negativas no Banco de Horas, desde que autorizadas pela Chefia Imediata, a serem compensadas com horas creditadas futuramente**” - destacamos.

A equipe de auditoria, entretanto, localizou cinco registros em que foram computadas horas negativas no banco de horas, sem a necessária autorização específica da chefia imediata.

Manifestação da área auditada. “Referente ao servidor [REDACTED]: - 18, 24 e 29/01: O entendimento deste RH é que é considerado como “atraso” a saída antecipada em 14 minutos, desta forma pode ser compensada sem autorização tendo em vista ser menos que 15 minutos. Tal entendimento foi suprido com o Ato da presidência nº 66/2024.

Referente ao servidor [REDACTED]: Não foi identificada qual a parametrização do software para zerar as situações enumeradas no relatório do controle interno. Vamos observar se a parametrização que foi desfeita referente aos atrasos de 30 minutos também vai corrigir essa outra situação.

No caso da servidora [REDACTED], o software atual de ponto não tem parametrização para fazer esse cálculo de abatimento entre atraso na entrada e minutos a mais trabalhados na saída, ou vice-versa. Esse cálculo só é possível realizar manualmente.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

Tais ocorrências e as demais constantes no relatório do Controle Interno serão resolvidas quando for contratado um o sistema mais moderno, atual e avançado de gestão de ponto.”

Análise da manifestação. Inicialmente, destaca-se que os servidores mencionados na manifestação da área auditada não correspondem aos registros encontrados pela equipe de auditoria, constante da planilha anexada ao relatório preliminar, de modo que restou prejudicada a análise da manifestação deste tópico, dada que desconexa com os achados detectados. Assim, tendo em vista a inexistência de contestação específica, foi mantido o achado.

Décimo. Há vedação legal para crédito em banco de horas para servidor que desenvolve suas atividades em regime de teletrabalho. Sobre o tema, o art. 52, § 2º, da Lei Complementar nº 414/2023 (Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu), assim disciplina:

“Art. 52. A realização das atividades, tarefas e metas estabelecidas entre os servidores em regime de teletrabalho e as respectivas chefias equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

(...)

§ 2º Durante o período de atuação em regime de teletrabalho, o banco de horas do servidor permanecerá inalterado, exceto na hipótese de compensação de horas trabalhadas antes da adesão ao teletrabalho.”

- destacamos.

No mesmo sentido dispõe o art. 15, parágrafo único, do Ato da Presidência nº 46/2024, que regulamenta o teletrabalho no âmbito desta Casa de Leis:

“Art. 15 (...)

Parágrafo único. Durante o período de atuação em regime de teletrabalho, o banco de horas do servidor permanecerá inalterado, exceto na hipótese de compensação de horas trabalhadas antes da adesão ao teletrabalho.” - destacamos.

Não obstante, foi verificado que, durante o mês de junho de 2024, houve três registros de crédito em banco de horas para servidor em teletrabalho, em desacordo, portanto, com as normas vigentes.

Manifestação da área auditada. “Este RH entende que o dia que o servidor, mesmo em regime de teletrabalho, tem a obrigação de vir trabalhar presencialmente, conforme previsto em Plano de Trabalho, que deve registrar o ponto de entrada e saída e que deve cumprir com a jornada das 8h as 14h, esse dia não equivale a um dia de trabalho remoto realizado em casa ou outro local diverso da Câmara, e tendo em vista que deve



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

cumprir todas as regras que os demais servidores que estejam trabalhando presencialmente integralmente, entendemos que é possível a realização de horas-créditos.”

Análise da manifestação. Em que pese o entendimento do Setor de Recursos Humanos, a leitura do parágrafo único do art. 15, do Ato da Presidência n° 46/2024, não deixa margem para dúvidas de que o “período de teletrabalho” compreende o número de dias corridos em que o servidor realizará suas atividades remotas (art. 4°, § 1° e Anexo I, do Ato da Presidência n° 46/2024).

Logo, “período de teletrabalho” é conceito diverso de “escala semanal de trabalho”, que corresponde aos dias em que o servidor comparecerá de forma presencial ao seu local de serviço ou trabalhará de modo remoto. Assim, durante o “período” de atuação em regime de teletrabalho é vedado ao servidor a concessão de horas crédito no banco de horas, como, repita-se, expresso no Ato da Presidência n° 46/2024. Por tais razões, mantém-se o achado no relatório final de auditoria.

Décimo primeiro. A Lei Complementar n° 17/1993, que regeu o regime jurídico dos servidores públicos desta Câmara Municipal, até a data de 19 de dezembro de 2023, estabelecia que era vedado compensar faltas com dias subtraídos de período de férias. Ademais, estabelecia que, na hipótese de interrupção das férias, os dias não gozados deveriam ser imediatamente implementados, assim que cessassem os motivos da interrupção:

“Art. 126.(...)”

§ 3° **É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.**” - destacamos.

“Art. 132. **As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão-logo cesse a causa da interrupção.**” - destacamos,

Disposição semelhante há no novo Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (LC n° 414/2023):

“Art. 89.(...)”

§ 3° **É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.** - destacamos.

Todavia, foram encontrados três registros de servidores que, em contrariedade ao Estatuto, compensaram faltas com dias trabalhados no período de férias, muito tempo após o período de interrupção.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

Manifestação da área auditada. *“Os demais casos foram decididos fora deste RH, decisões vindas de chefia superior à este setor cabendo ao RH controlar esses créditos concedidos. Tais concessões aconteceram antes da mudança do estatuto do servidor municipal que deixou mais rigorosa a interrupção de férias. E após alteração do estatuto no que diz respeito à interrupção de férias, mesmo quando havia manifestação do RH alertando sobre a interrupção indevida, o Presidente deferia em favor do servidor.*

Tais ocorrências foram resolvidas com a criação de estatuto próprio do servidor desta CMFI e com a mudança de algumas chefias superiores.”

Análise da manifestação. Diferente do alegado na manifestação da área auditada, a hipótese de vedação de compensação de faltas com dias trabalhados no período de férias não foi introduzida com o advento da Lei Complementar n° 414/2023. Ao contrário, disposição idêntica já existia na Lei Complementar n° 17/1993, de modo que o novo Estatuto não tratou de corrigir tal situação, uma vez que não inovou a questão.

Ademais, a alegação de que as inconsistências detectadas foram oriundas de ordens advindas de chefia superior, *primeiro*, não foram comprovadas e, *segundo*, ainda que fossem, tal atitude contraria o art. 208, inc. IV, da Lei Complementar n° 17/1993, uma vez que o servidor público está desobrigado de cumprir ordens manifestamente ilegais. Note-se, por fim, que disposição semelhante encontra-se elencada no art. 146, inc. VII, do novo Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (Lei Complementar n° 414/2023).

Logo, o achado deve permanecer neste relatório final de auditoria.

Décimo segundo. Foram detectados dois registros de abono de faltas em desconformidade com o artigo 22, inc. XVIII, combinado com o artigo 64, inciso I, da Lei Complementar n° 414/2023:

“Art. 22. Serão considerados como efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

(...)

XVIII - faltas decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente justificadas;

(...)

Art. 64. O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e a de 1 (um) dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do artigo 22, desta Lei Complementar;” - destacamos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

Com efeito, as faltas foram abonadas sem, contudo, que tenha havido a necessária comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Note-se, ainda, que sequer foi encontrada a justificativa para o abono.

Ora, nas hipóteses de faltas não elencadas no art. 22 da Lei Complementar n° 414/2023, há previsão, no art. 64, de desconto da remuneração, o que não ocorreu.

Manifestação da área auditada. “No caso da Servidora [REDACTED] foi lançada a ocorrência errada, que seria abono por motivo de doença.



Tais situações deste achado serão resolvidas com a contratação de novo software de gestão de ponto no qual o servidor tenha obrigatoriamente que selecionar uma ocorrência pré-cadastrada e também digitar a justificativa. “

Análise da manifestação. Não foi juntado nenhum documento capaz de demonstrar que a servidora não estava apta a realizar suas atividades por motivo de doença. Sublinhe-se, ainda, que caso houvesse tal comprovação, a hipótese seria de enfermidade devidamente comprovada por meio de atestado médico (art. 22, inc. III, da LC n° 414/2024) e não de abono. Por fim, a contratação de software deve ser avaliada no plano de ação, razões pelas quais manteve-se o presente achado no relatório final de auditoria.

Décimo terceiro. O art. 2°, § 1°, inciso III, do Ato da Presidência n° 162/2015, determinava que a hora intrajornada somente será computada no banco de horas, quando o servidor trabalhar pelo menos uma hora além do horário de seis consecutivas:

“Art. 2° (...)

§ 1° (...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

III - Uma hora Intraornada, que será caracterizada **quando o servidor trabalhar pelo menos uma hora além do horário de seis horas consecutivas**, será computada no Banco de Horas como hora crédito com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)” - destacamos.

No entanto, analisando os documentos encaminhados à equipe de auditoria, foi detectado um registro de crédito em banco de horas de uma hora, com acréscimo de 50%, sem que o servidor tivesse, de fato, trabalhado uma hora além das seis consecutivas.

Manifestação da área auditada. “Trata-se de erro da servidora que realiza os cálculos manualmente e observou apenas a coluna de extras da folha ponto (que não tem parametrização para abater o atraso da entrada) e não se atentou para as horas realizadas de fato.”

20/02/2024 Ter - 08:13 - 14:34		06:00	-	-
21/02/2024 Qua - 08:17 - 18:29	AUTORIZADO Créd.Bc.Horas	05:43	02:29	-
22/02/2024 Qui - 08:13 - 17:11		06:00	03:11	-
23/02/2024 Sex - 08:05 - 18:53	AUTORIZADO Créd.Bc.Horas	06:00	01:53	-
24/02/2024 Sab - Faltas		-	-	-
25/02/2024 Dom Domingo		-	-	-
26/02/2024 Seg - 08:08 - 15:05	AUTORIZADO Créd.Bc.Horas	06:00	01:05	-
27/02/2024 Ter - 08:09 - 08:58 - 09:28 - 14:38	BANCO HORAS-Comp.horas	05:30	-	-
28/02/2024 Qua - 08:10 - 14:44		06:00	-	-
29/02/2024 Qui - 08:25 - 09:28 - 11:29 - 17:59	Atestado + Créd. Bco Horas	03:34	03:59	-

Diferença (Extras - Faltas) 025:15

Análise da manifestação. O achado não foi contestado na manifestação da área auditada. Como prováveis medidas corretivas serão avaliadas no plano de ação, foi mantido o presente achado.

Décimo quarto. O deferimento do regime de teletrabalho pressupõe que o servidor efetivo esteja regular com seu banco de horas, ou seja, seu banco não pode estar negativo. De fato, o art. 4º, inc. VII, do Ato da Presidência nº 46/2024, dispõe:

“Art. 4º (...)

VII - que o servidor esteja regular com o Banco de Horas, atestado pelo Setor de Recursos Humanos” - destacamos.

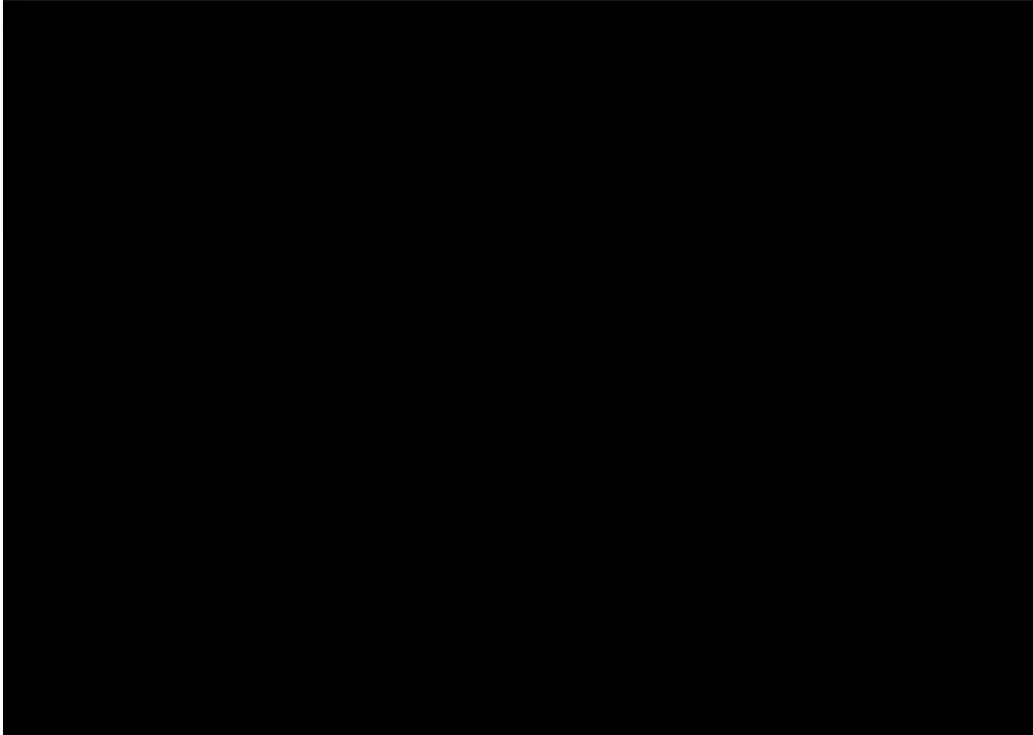
Ocorre que foi deferido o regime de teletrabalho a servidor que está com banco de horas negativo, em contrariedade ao disposto no Ato da Presidência nº 46/2024.

Manifestação da área auditada. “A referida servidora protocolou o pedido em 07/05/2024 e por isso foi considerado o saldo de abril/2024 para a informação, tendo em vista que a folha de maio não havia sido fechada. Além disso houve mudança de data inicial do período de teletrabalho. Desta forma, o deferimento do teletrabalho foi anterior ao fechamento da folha de maio.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná



Esta ocorrência deverá ser considerada e sanada quando da padronização do processo.”

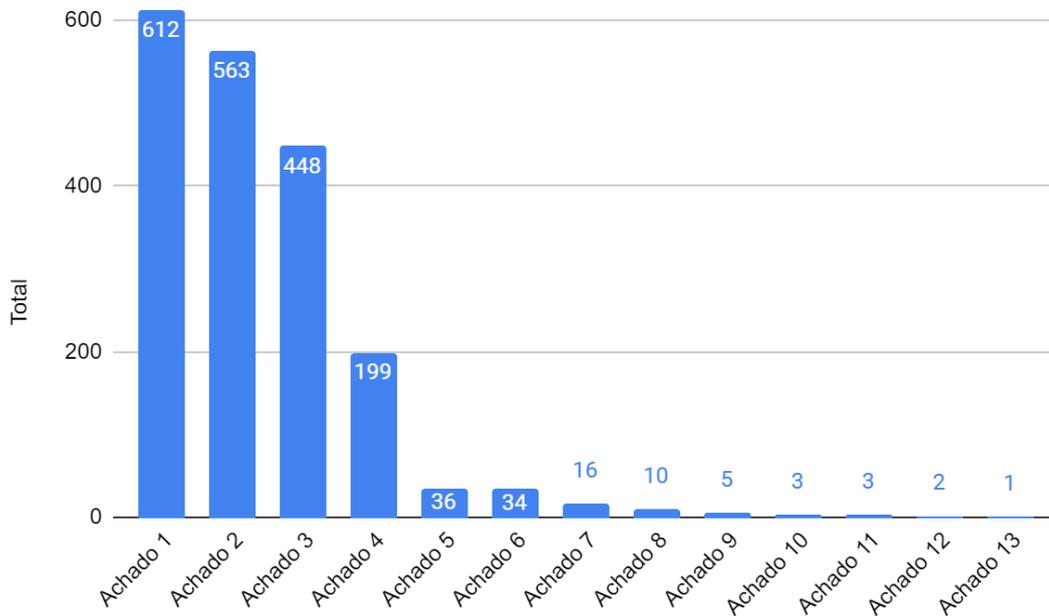
Análise da manifestação. Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Setor de Recursos Humanos, a equipe de auditoria revisou os registros e constatou que a folha ponto do mês de maio foi emitida somente no dia 30 de julho de 2024, de modo que, no início do período de teletrabalho da servidora, qual seja, junho de 2024, de fato não havia como constatar que o banco de horas da servidora estava negativo. Desse modo, a equipe de auditoria acata os fundamentos da manifestação da área auditada e retira tal achado do relatório final de auditoria.

Desse modo, após análise da manifestação da área auditada, os treze achados finais acima relatados podem ser representados, de acordo com o seu número de ocorrências, no seguinte gráfico:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná



Legenda:

- Achado 1 - Ausência de autorização prévia para crédito em banco de horas
- Achado 2 - Ausência de assinatura do servidor e/ou da chefia
- Achado 3 - Ausência de autorização prévia para compensar
- Achado 4 - Ausência de registro de atraso
- Achado 5 - Ausência de autorização para compensar
- Achado 6 - Ausência de controle de frequência
- Achado 7 - Ausência de autorização para crédito em banco de horas
- Achado 8 - Ausência de desconto em folha
- Achado 9 - Ausência de autorização para registro de hora negativa
- Achado 10 - Autorização de crédito em banco de horas para servidor em teletrabalho em desacordo com a legislação
- Achado 11 - Compensação em desacordo com a legislação
- Achado 12 - Abono de falta em desacordo com a legislação
- Achado 13 - Concessão indevida de horas crédito

Tendo em vista as situações acima detectadas, a equipe de auditoria tecerá as seguintes considerações:

O controle de frequência dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu era regido pelo Ato da Presidência nº 162/2015, editado há quase dez anos. Durante seu período de vigência, este Poder Legislativo passou por um processo de modernização de gestão, que já não condizia com diversos dispositivos da antiga normativa.

Atento a estes fatos, a Presidência, no início do mês de maio de 2024, editou o Ato da Presidência nº 66/2024, que trouxe algumas inovações, mormente no que se refere ao cumprimento de jornada de trabalho na modalidade remota.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

A edição do novo Ato, inclusive, visou adequar a regulamentação ao Estatuto do Servidor Público da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (LC n° 414/2023), que entrou em vigor em 20 de dezembro de 2023.

No entanto, ainda que o Ato da Presidência n° 66/2024 tenha avançado em diversos pontos, há algumas questões que ainda carecem de ajustes, principalmente no que tange às horas extraordinárias.

Sobre o tema, cumpre destacar inicialmente que não há óbice à realização e ao pagamento de horas extraordinárias, quando há necessidade de prestação de serviços além da jornada estabelecida. Com efeito, os servidores públicos efetivos têm esses direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inc. XVI, da CF).

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR definiu algumas regras acerca do tema, em seu Prejulgado n° 25:

“viii. É vedado(a):

(...)

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança” - destacamos.

Especialmente no que tange ao termo “funções de confiança”, expresso no Prejulgado n° 25, o Acórdão n° 966/2023, de 27 de abril de 2023, do Tribunal Pleno do TCE-PR, entendeu que **“a expressão ‘funções de confiança’, na redação atual conferida ao Prejulgado no 25 deste egrégio Tribunal, deve ser entendida em seu sentido lato, contemplando todo e qualquer pagamento de remuneração adicional a servidores efetivos decorrente da assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade, nos termos do artigo 37, V, do texto constitucional, dentre os quais os denominados ‘encargos especiais’, (...).”**

Ora, a redação do item VIII, “c”, do Prejulgado n° 25, não dá margem a dúvidas acerca da vedação à remuneração das horas extraordinárias para aqueles que exercem cargos em comissão e funções de confiança - abrangendo-se aí seu conceito amplo recentemente dado pelo TCE-PR.

Tanto é assim que há muitos anos, antes mesmo da edição do Prejulgado n° 25, os gestores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu tomaram a decisão de não efetuar o pagamento das horas extraordinárias a nenhum servidor, seja ele comissionado, detentor de função de confiança ou não.

Entretanto, também por opção da Administração, foi instituído o regime de contagem e compensação de horas extraordinárias, mediante banco de horas para todos aqueles sujeitos ao registro de frequência, por sistema eletrônico de ponto. Ou seja, em tese, todos os servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - sejam eles detentores de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

função de confiança ou não - poderiam adequar sua jornada de trabalho às necessidades de produção ou à demanda de serviços por meio do sistema de compensação.

Ocorre que, recentemente, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, opinou, no Parecer n° 242/2020, citado no Acórdão n° 775/2023, do Tribunal Pleno do TCE-PR, que *“os ocupantes de funções de confiança ou cargo em comissão, na medida em que detêm parcela do poder diretivo da entidade a que são vinculados recebem remuneração adicional em contrapartida à responsabilidade agregada. **As responsabilidades adicionais pressupõem a dedicação integral e, por esse motivo, restam excluídos do regime de jornada de trabalho.**”*

Referido parecer, discorreu, ainda que:

*“Reverter as horas extraordinárias em banco de horas, com ou sem acréscimos, corrompe a natureza da função de confiança e importa enriquecimento ilícito. **A prestação do serviço extraordinário é remunerada pela gratificação referente à função exercida, e sua reversão em banco de horas geraria direito patrimonial ao servidor sem qualquer contraprestação adicional em favor da entidade.**” - destacamos.*

Esse entendimento assemelha-se ao da Unidade Técnica de Assessoramento dos Conselheiros do TCE-PR, que concluiu *“**pela impossibilidade da percepção não há que se cogitar em banco de horas, muito menos compensações, trata-se de pergunta recalcitrante ao mérito do prejulgado.**”* (Acórdão n° 775/2023 - Tribunal Pleno) e encontra-se, inclusive, na página https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/24-gratificacoes-adicionais-e-correlatos/308596/area/24_2, da Corte de Contas para consulta no menu Jusrisprudência/Pesquisas Prontas.

De outro turno, a equipe de auditoria constatou que algumas interpretações acerca das normativas que regem o tema carecem de embasamento, causando, por conseguinte, certa confusão.

Nesse sentido, destaca-se, por exemplo, o conteúdo da Circular n° 84/2024. De fato, compulsando-se o documento encaminhado a todos os servidores efetivos, não há menção de que o entendimento ali expresso tenha baseado-se em parecer jurídico. Do mesmo modo, não há como se afirmar que reflete ordem de alguma autoridade superior, dado que não foi firmado pela chefia do Setor, nem tampouco pelo Diretor de Administração ou pela Presidência.

Ora, na hipótese de verificação de necessidade de alteração ou adequação de texto normativo à rotina operacional, é certo que esta demanda deve ser encaminhada formal e diretamente à Presidência, para apreciação, evitando-se, com isso, a edição de Circulares



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

que, porventura, podem não ser sequer seguidas, devido ao grande número de informações, que acabam caindo no esquecimento.

Desse modo, tendo em vista não só os apontamentos acima elencados, mas sobretudo o elevado número de achados de inconformidade, qual seja, quatorze inconsistências, **recomenda-se**:

- 1) Que as normativas referentes ao regime de contagem e compensação de horas extraordinárias, mediante banco de horas seja revisto, a fim de que a regulamentação se adeque aos termos do item VIII, "c", do Prejulgado nº 25 - TCE-PR, ao conceito de função de confiança, disposto no Acórdão TCE-PR nº 966/2023 e aos entendimentos da unidade técnica do TCE-PR e do MPC-PR, expressos no Acórdão TCE-PR nº 775/2023;
- 2) Que a Diretoria de Administração, em conjunto com o Setor de Recursos Humanos, avalie as situações ora elencadas e, em face do poder de autotutela da Administração, adote as medidas corretivas nas hipóteses que eventualmente implicaram prejuízo ao erário, tais como, ausência de controle de frequência, ausência de desconto em folha, autorização de crédito em banco de horas para servidor em teletrabalho, abono de falta em desacordo com a legislação, concessão indevida de horas crédito em banco de horas, etc;
- 3) Que, ao serem adotados novos procedimentos, estes estejam alinhados às normas vigentes e, havendo necessidade de alteração de tais normas, que os Setores competentes comuniquem à Presidência a necessidade de atualização, a fim de evitar que novos procedimentos sejam adotados sem o devido respaldo normativo.

7.2.2. Há mecanismos eficazes de registro e controle de frequência dos servidores?

Inicialmente, cumpre destacar que o número expressivo de eventos de inconformidades (13 achados e 1.932 ocorrências) e operacionais (8 achados e 258 ocorrências), por si só, trazem dúvidas acerca da real efetividade do controle de frequência dos servidores efetivos.

Não bastasse isso, a equipe de auditoria deparou-se com outras situações que corroboram tal percepção. Nesse sentido, destaca-se o índice relativamente alto de saídas ou entradas não registradas no período analisado (setenta e quatro e trinta e três registros, respectivamente), sem previsão de qualquer limitador e/ou desconto na remuneração.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

Outra questão relevante diz respeito à ausência de previsão normativa para uma série de eventos detectados na auditoria, quais sejam, compensação de saídas antecipadas com entradas prévias (54 ocorrências), crédito em banco de horas em período de recesso (34 ocorrências), compensações com dias trabalhados nas eleições (24 ocorrências), registro de ponto em dia de teletrabalho (3 ocorrências).

Importante, também, consignar que foram constatadas 25 ausências de comprovação da existência do fato alegado pelo servidor para justificar o não cumprimento da jornada integral de trabalho, assim como uma ausência de justificativa para atraso.

Ademais, verificou-se que as rotinas do processo não se encontram totalmente informatizadas. Com efeito, a servidora responsável pelo controle de frequência dos servidores efetivos, informou, por meio de entrevista concedida à equipe de auditoria, que o lançamento de ocorrências, tais como atrasos, crédito ou compensações no banco de horas, atestados médicos, etc, o cálculo das horas crédito, a assinatura das folhas de ponto, bem como o lançamento do relatório de acompanhamento de teletrabalho são realizados de forma manual, o que além de acarretar um gasto excessivo de tempo, pode implicar na ocorrência de erros.

Sublinhe-se, outrossim, que o processo não se encontra mapeado, nem tampouco há check-lists de conferência. Ao contrário, o controle de frequência fica a cargo de um único servidor, sem envolvimento direto das demais pessoas lotadas no Setor de Recursos Humanos.

Tal constatação, note-se, é corroborada pelo fato notório de que cada vez que o servidor responsável pelo controle de frequência necessita afastar-se de suas funções, seja em razão de férias ou de licenças, a verificação da assiduidade dos servidores sofre atraso considerável.

Desse modo, é imperioso que a Diretoria de Administração e o Setor de Recursos Humanos instituem controles internos (mapeamento de processo, check list, atividade revisional) efetivos, capazes de minorar os riscos do processo.

Por fim, cabe consignar que, em casos pontuais, foi detectado que a realização de horas crédito no banco de horas tem sido tão frequente, que deixou de ser exceção para tornar-se prática reiteradamente adotada, o que desvirtua o instituto, como exemplifica a folha-ponto abaixo:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

		H.T.	EXT	ATR	FAL	B.Hs.
01/03/2024 Sex	- 07:08 - 14:14					1:30
02/03/2024 Sab	Sábado	-	-	-	-	-
03/03/2024 Dom	Domingo	-	-	-	-	-
04/03/2024 Seg	- 07:13 - 14:16					1:30
05/03/2024 Ter	- 07:08 - 14:11					1:30
06/03/2024 Qua	- 07:09 - 14:13					1:30
07/03/2024 Qui	- 07:12 - 14:18					1:30
08/03/2024 Sex	- 07:16 - 14:31					1:30
09/03/2024 Sab	Sábado	-	-	-	-	-
10/03/2024 Dom	Domingo	-	-	-	-	-
11/03/2024 Seg	- 07:08 - 14:16					1:30
12/03/2024 Ter	- 07:12 - 14:19					1:30
13/03/2024 Qua	- 07:11 - 14:17					1:30
14/03/2024 Qui	- 07:16 - 14:25					1:30
15/03/2024 Sex	- 07:20 - 14:22					1:30
16/03/2024 Sab	Sábado	-	-	-	-	-
17/03/2024 Dom	Domingo	-	-	-	-	-
18/03/2024 Seg	- 06:57 - 14:01					1:30
19/03/2024 Ter	- 07:15 - 14:19					1:30
20/03/2024 Qua	- 07:13 - 14:21					1:30
21/03/2024 Qui	- 07:08 - 14:13					1:30
22/03/2024 Sex	- 07:22 - 14:25					1:30
23/03/2024 Sab	Sábado	-	-	-	-	-
24/03/2024 Dom	Domingo	-	-	-	-	-
25/03/2024 Seg	- 07:06 - 14:13					1:30
26/03/2024 Ter	- 07:09 - 14:19					1:30
27/03/2024 Qua	- 07:13 - 14:15					1:30
28/03/2024 Qui	- 07:09 - 14:11					1:30
29/03/2024 Sex	Feriado	-	-	-	-	-
30/03/2024 Sab	Sábado	-	-	-	-	-
31/03/2024 Dom	Domingo	-	-	-	-	-
Diferença (Extras - Faltas): 021:56						30:00

Manifestação da área auditada. “Este RH gostaria de ressaltar que existem servidores que não dão importância ou resistem a seguir as orientações de manuais e também às orientações diretas do RH, sendo desgastante cobrar a correção das informações sem, no entanto, ter a devida contrapartida. Assim como também há histórico de chefias superiores que não se informam previamente com o RH de como devem proceder, tomando decisões que fogem às normativas existentes e não acatando os apontamentos das falhas feitos por deste RH. Espera-se que com a padronização do processo isso seja sanado.

Com relação à concessão de horas-crédito para servidores em funções gratificadas ou recebendo GEE, isto foi debatido no RH e o entendimento é que poderia haver a concessão. Tendo em vista o estudo realizado pelo CI, esta situação poderá ser sanada com alteração do Ato vigente, deixando expresso de forma clara a impossibilidade de realizar horas-crédito na citada situação.

Este RH ressalta no ponto 7.2.2 (escrito no relatório como 7.1.2), que algumas ocorrências foram citadas como não havendo previsão normativa, porém no caso de compensações de dias trabalhados em eleições está previsto na Lei nº 9.504/1997, especificamente no artigo 98:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Análise da manifestação. Quanto à questão da concessão de horas crédito no banco de horas para servidores que exercem funções de confiança, não obstante a área auditada entender que há possibilidade de concessão, não foi trazida nenhuma fundamentação que corroborasse tal entendimento.

Por outro lado, no que tange à ausência de regulamentação para fruição de dias trabalhados nas eleições, muito embora a Lei nº 9.504/1997 trate do tema, não há regulamentação interna acerca dos procedimentos que adotados para concessão de tal direito, como, por exemplo, prazo mínimo de antecedência para realização do pedido de compensação, anuência prévia da chefia, etc.

Logo, a equipe de auditoria mantém, no presente relatório final de auditoria, os achados operacionais preliminares e corrobora as seguintes recomendações:

- 4) Que seja avaliada a necessidade de aquisição de novo software, capaz de consolidar todas as ocorrências em um único sistema, bem como realizar os cálculos necessários de forma automática, reduzindo, por conseguinte, o tempo dispendido em tal atividade;
- 5) A implantação de controles internos efetivos no processo de controle de frequência dos servidores efetivos (mapeamento de processo, check list, atividade revisional).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da conformidade e efetividade dos controles de assiduidade dos assessores parlamentares e dos servidores efetivos foram realizadas com base nas questões de auditoria expressas no item 4 deste relatório.

Desse modo, os trabalhos foram direcionados para que fossem respondidas as questões acima referidas, com o fim específico de proporcionar uma visão geral dos controles relativos à frequência realizados pelo Setor de Recursos Humanos desta Casa de Leis.

Verificou-se, assim, que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu precisa realizar ações corretivas para mitigar algumas fragilidades, que estão ocorrendo em demasia. Com efeito, o número expressivo de eventos de inconformidades (20 achados e 2.049 ocorrências) e operacionais (12 achados e 409 ocorrências) comprovam tal afirmação.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

Além disso, restou evidenciado a necessidade urgente de revisão das normativas que regem o controle de frequência tanto dos servidores comissionados quanto dos efetivos, para adequá-las aos recentes entendimentos do TCE-PR.

Da mesma forma, ficou comprovado que a ineficácia/inexistência de sistemas informatizados causam prejuízo aos trabalhos. Ademais, o processo carece de mapeamento, gerenciamento de riscos e controles internos.

Assim, conclui-se que para que o controle de assiduidade seja realmente efetivo devem ser aprimoradas as normas regulamentadoras e, principalmente, os controles internos, no que tange às ocorrências constatadas, a fim de evitar suas reincidências.

Logo, encaminha-se este relatório final de auditoria para análise e, na hipótese da Presidência entender necessário a observância das recomendações aqui expostas, encaminhar o presente documento ao Setor de Recursos Humanos, para que, em conjunto com a Diretoria de Administração, elabore o competente plano de ação, **contendo as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos de execução.**

Ressalte-se, por fim, que o plano de ação deve ser encaminhado para a equipe de auditoria para análise.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 674D-A494-C8CE-4755

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GILVANE RODRIGUES (CPF 032.XXX.XXX-82) em 17/10/2024 08:43:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ SÉRGIO ADRIANO ROMERO (CPF 034.XXX.XXX-90) em 17/10/2024 09:02:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL (CPF 274.XXX.XXX-06) em 17/10/2024 09:25:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/674D-A494-C8CE-4755>